



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.000297/2001-81
Recurso nº 229.659 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.093 – 3ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOMÉ S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS (sucessora de SIDERÚRGICA TOME LTDA)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/10/1995

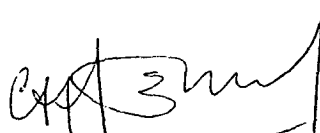
COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

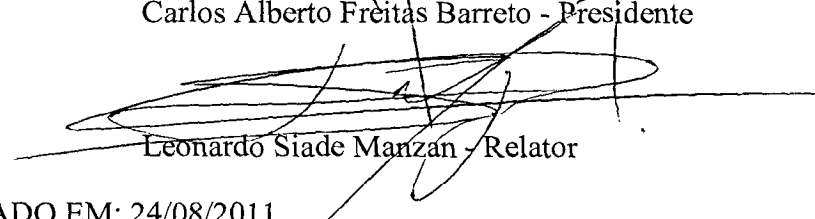
A sentença em Mandado de Segurança pode ser executada imediatamente, sem que seja necessário o trânsito em julgado do processo, conforme dispõe o § 3º, do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, que dava provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador, com amparo no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais RICSRF, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra decisão majoritária da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte em decisão assim ementada:

PIS. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança deve ser cumprida pela autoridade administrativa competente, independentemente do trânsito em julgado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões do presente Recurso Especial, sustenta que o julgado deve ser reformado por ter contrariado a legislação regente da matéria em análise.

Segundo a PFN, a decisão recorrida ofendeu o art. 170-A do CTN, o qual dispõe que a compensação somente pode ser realizada com créditos tributários advindos de ação judicial após seu trânsito em julgado.

Ao final, requer a modificação da decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa.

O então Presidente daquela extinta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela PFN no despacho nº 202-155.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões às fls.

258/266, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Subiram, pois, os autos a esta Egrégia Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Preliminarmente cumpre ressaltar que, a despeito da plena vigência do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o qual suprimiu a previsão de recurso especial privativo do Procurador da Fazenda Nacional em caso de contrariedade à lei ou evidência de prova, entendo que os recursos já interpostos pela PFN com fulcro no inciso I, do art. 7º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria/MF nº 147, de 25 de junho de 2007, devem ter seu juízo de admissibilidade realizado com fundamento na norma processual vigente à época da prolação da decisão recorrida.

A aplicação imediata da lei processual superveniente aos processos em curso comporta exceções em matéria recursal, pois o direito à recorribilidade nasce para o titular no momento em que é prolatada a decisão e, portanto, aplicase a regra vigente àquela época, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual.

Conforme leciona Bernardo Pimentel¹, processualista que na humilde opinião deste Conselheiro está hoje entre os melhores do país, “se ao tempo da prolação a decisão judicial era impugnável mediante algum recurso processual, o legitimado que recorreu tem o direito de receber a respectiva prestação jurisdicional, ainda que a espécie recursal utilizada tenha sido eliminada do sistema recursal, em virtude de lei superveniente.”

Diante do exposto, o recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o presente litígio sobre a possibilidade de compensação de créditos tributários decorrentes de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Por certo, o art. 170-A do CTN define que somente após o trânsito em julgado da ação judicial pode ser realizada compensação. Nota-se que a intenção do legislador foi prevenir a realização de compensação na pendência de recurso que pudesse modificar a sentença favorável ao contribuinte, visto que, depois de realizada a compensação, na superveniência de trânsito em julgado de decisão denegatória do direito de compensar, o ônus da Administração Tributária para cobrar os créditos compensados indevidamente seria muito maior.

No entanto, o Mandado de Segurança se caracteriza por algumas peculiaridades, a começar pelo tipo de provimento, qual seja, o mandamental. A sentença em Mandado de Segurança determina o cumprimento da obrigação. Além disso, a mesma pode ser executada imediatamente, sem que seja necessário o trânsito em julgado do processo, conforme dispõe o § 3º, do art. 14 da Lei nº 12.016/09, a nova lei que trata do Mandado de Segurança.

No presente caso, o acórdão recorrido deve ser mantido sem retoques, pois decisão judicial deve ser cumprida. Ressalte-se que, no excepcional caso de Mandado de

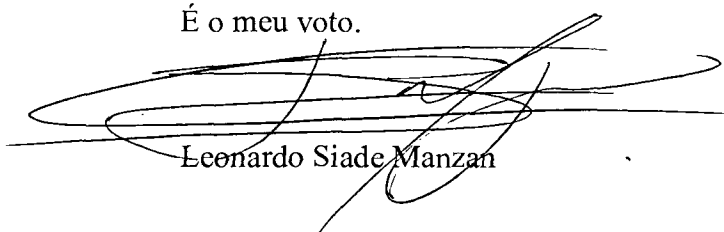
¹ 1 SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.

Segurança, a sentença deve ser cumprida mesmo que antes de seu trânsito em julgado, por determinação legal.

Sendo assim, resta à Administração Tributária verificar os cálculos realizados pelo contribuinte, analisando os limites da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança e cumprir o determinado no *decisum*.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Procurador.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned over the printed name.

Leonardo Siade Manzan